



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Ana Paula Nepomuceno Melo | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Franciane Nepomuceno Melo. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU N° 04556024-2 | PARECER: 0122/2005 | APROVADO: 11.04.2005 |

I – RELATÓRIO

Ana Paula Nepomuceno Melo solicita deste Conselho, no Processo protocolado sob o nº 04556024-2, a regularização da vida escolar de Franciane Nepomuceno Melo, por ter sido reprovada, em 2003, no Colégio Tiradentes Aldeota, nesta Capital, nas disciplinas Geografia e Química, na 3ª série do ensino médio. Antes de ter conhecimento do resultado das avaliações, Franciane viajou, no começo do ano de 2004, para Toronto, no Canadá, onde fez um Programa de Estudos da Língua Inglesa com duração de dezoito semanas, recebendo ao final, um diploma anexado ao processo. Ao retornar ao Brasil, tomou conhecimento da reprovação e, agora, deseja regularizar sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar de a vida escolar da aluna ter sido um tanto conturbada, pois cursava a 2ª série do ensino médio com progressão parcial nas disciplinas Geografia, Física, Educação Artística e História e na 3ª série, em Matemática e História, logrando aprovação em todas elas, cremos que, embora não haja progressão parcial da 3ª série para a 4ª que não existe no currículo, entretanto a Lei não tirou do aluno o direito de refazer conhecimentos que não os teve satisfatoriamente na 3ª série, significa dizer que ele pode sem necessidade de freqüentar as aulas, pois não fora reprovado por faltas, retomar os conteúdos que já foram cobrados na série anterior.

É o que se depreende do Parecer nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação e que este Conselho vem adotando para o Sistema de Ensino do Ceará. Neste caso, não há necessidade de freqüentar aulas e sim demonstrar conhecimentos dos conteúdos das disciplinas em que fora reprovada, numa prorrogação feita pelos professores, por meio de testes, trabalhos, programas, exposições, leitura comentada e outras modalidades que os professores acharem mais convenientes. Se aprovada, após as avaliações, receberá o certificado de conclusão do ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Tiradentes Aldeota adote para a aluna Franciane Nepomuceno Melo as providências contidas neste Parecer, como sendo uma recuperação em época especial. Do ocorrido faça-se menção numa ata especial e no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

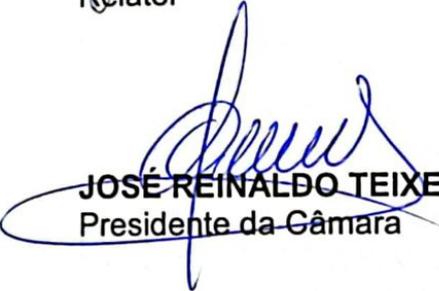
Cont. Par/nº 0122/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2005.


JORGELITO CALS-DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO